



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

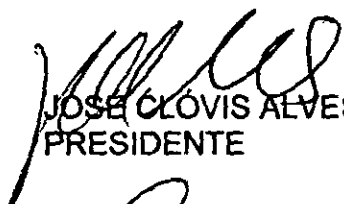
Processo nº : 10875.003711/00-00
Recurso nº : 152.674
Matéria : IRPJ - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.393

IRJ e CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Os saldos negativos de imposto de renda e de contribuição social apurados na declaração de rendimentos e objeto de pedido de restituição são passíveis de aferição pela autoridade administrativa para fins de reconhecimento de direito creditório. Cabe ao solicitante a comprovação da procedência do pleito mediante a apresentação de elementos documentais. Não comprovada nos autos a existência de direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado).


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

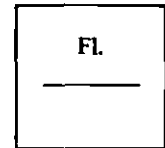
Processo nº : 10875.003711/00-00
Acórdão nº : 105-16.393

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10875.003711/00-00
Acórdão nº : 105-16.393

Recurso nº : 152.674
Recorrente : SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurado em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996. O pleito de restituição formulado em 30/10/2000, fls. 01/02, alcança a cifra de R\$ 119.797,93. Vinculados ao pretense direito creditório, foram apresentados pedidos de compensação de fls. 01, 180/182, 186, que somam R\$ 116.353,86.

Instruem o pedido: 1) pedido de restituição; 2) pedido de compensação; 3) cópia do contrato social; 4) cópia do registro de Firma Social; 5) cópias de alteração contratual; 6) cópia da identidade e CPF do responsável; 7) cópia do cartão do CNPJ; 8) cópia das DIRPJs de 94 a 98; 9) planilhas demonstrativas; 10) DARFs recolhidos; 11) declaração da empresa; 12) cópia dos balanços e das demonstrações financeiras encerrados no período de 31/12/95 a 31/12/99 e 13) cópia de folhas do Lalur.

Analisado o pleito, a Delegacia de Receita Federal – DRF de Guarulhos/SP proferiu Despacho DRF/SEOT/GUA nº 284/2005 de fls. 309/311, que indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento de não estarem os créditos adequadamente comprovados. E dessa forma deixou de reconhecer o direito creditório do contribuinte e de homologar a compensação pleiteada.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 326/337, alegando que:

- a) Preliminarmente a nulidade do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação por afronta ao disposto no art. 11, do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10875.003711/00-00
Acórdão nº : 105-16.393

nº70.235/72, vez que não especifica a disposição legal que teria sido infringida pela contribuinte. A interessada aproxima o despacho decisório que negou seu pleito de restituição da intimação de que trata o art. 11 do citado Decreto, de vez que, a seu ver, o despacho decisório se constituiria em ato preparatório para o lançamento relativo ao débito em aberto e vinculado à compensação solicitada.

- b) Quanto ao mérito, alega a desnecessidade de apresentação dos originais dos comprovantes de rendimentos que contivessem os valores do IRRF, já que por se tratar de lançamento sujeito a homologação, não pode a administração tributária, depois de expirado o prazo decadencial, verificar o lançamento praticado pela contribuinte.
- c) Segundo a legislação vigente, consoante parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional, o Contribuinte não tem necessidade de guardar os Comprovantes de Rendimento que contenham valores que tenham sido retidos na fonte.
- d) Nesse sentido, cita doutrina de Maria Helena Rau de Souza e jurisprudências do Conselho de Contribuintes;
- e) E, por último que "a administração pública abusou do direito ao exigir um originais dos comprovantes de rendimentos, pois, só deu uma alternativa ao contribuinte que é a documentação original e tal posição não tem nenhum amparo legal e é um modo ilegal de cerceamento de defesa do contribuinte, situação esta que feriu a garantia constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10875.003711/00-00
Acórdão nº : 105-16.393

Em 26 de janeiro de 2006, a 3ª Turma/DRFJ de Campinas/SP indeferiu o pedido de restituição (fls. 342/345), conforme Ementa abaixo transcrita:

"RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Os saldos negativos de imposto de renda e de contribuição social apurados na declaração de rendimentos e objeto de pedido de restituição são passíveis de aferição pela autoridade administrativa para fins de reconhecimento de direito creditório. Cabe ao solicitante a comprovação da procedência do pleito mediante a apresentação de elementos documentais dentre os quais se destacam os demonstrativos de cálculo do valor pleiteado e os comprovantes de retenção na fonte."

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 16/06/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 354/365) reiterou as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10875.003711/00-00
Acórdão nº : 105-16.393

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Do vício no despacho decisório

Não houve o vício no despacho decisório como apontado pela recorrente, de vez que tal decisão simplesmente analisou o pedido de reconhecimento de direito creditório acompanhado de pedido de compensação. O art. 11, do Decreto nº 70.235/72 é específico ao reger os requisitos da notificação de lançamento.

Assim, não se tratando de lançamento de crédito tributário, não há que se acolher a nulidade alegada pela recorrente.

Da falta de comprovação

A autoridade ao analisar o pedido da recorrente, constatou que o mesmo era falho, já que não comprovava o seu direito à restituição. Diante disso, conforme se denota a fls. 295/296, a empresa foi intimada a apresentar certos documentos tidos como essenciais ao deslinde da questão, sob pena de indeferimento do pleito.

Apesar de intimada, a contribuinte ficou-se silente, ou seja, não apresentou quaisquer documentos, sejam eles em originais, cópias autenticadas ou simples, que comprovassem seu direito à restituição/compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10875.003711/00-00
Acórdão nº : 105-16.393

Para que seja reconhecido tal direito, os créditos alegados precisam ser primeiramente comprovados, o que não se verificou no caso em comento.

Assim, mostra-se correto o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF